



00-1188

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA Nº 1202752-2, DE CURITIBA

AUTOR: MUNICÍPIO DE CURITIBA

**RÉUS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE CURITIBA - SISMUC**

RELATOR: DES. PAULO ROBERTO HAPNER

REL. SUBST.: JUIZ CONV. ROGÉRIO RIBAS

P A R E C E R Nº

EGRÉGIA QUINTA CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS. GREVE. DIREITO ASSEGURADO
PELO TEXTO MAIOR. OBSERVÂNCIA DA LEI 7783/89.
REQUISITOS ATENDIDOS. ILEGALIDADE E
ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA - NÃO
CARACTERIZADA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DA
PRETENSÃO.**

1. RELATÓRIO:

Tratam-se os autos de *Ação Ordinária* movida pelo Município de Curitiba e outros em face do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da ilegalidade do movimento grevista deflagrados pelos servidores públicos municipais - Educadores dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Sustentou o ente público que, nada obstante a concessão de reajustes e benefícios, os sindicatos requeridos *deliberaram pela retomada da*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

paralisação por tempo indeterminado a partir de 18/03/2014, movimento levado a efeito pelos integrantes da categoria profissional que representam. Sustentou a ilegalidade do movimento paredista, ao argumento de que *não houve comunicação formal da greve ao Município, tal qual preconiza a lei* (Lei 7783/89) e que não se garantiu um percentual mínimo de servidores trabalhando, de molde a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais atingidos (educação). Por fim, postulou antecipação da tutela, bem como a procedência da *actio*.

O juízo *a quo* acolheu o pleito liminar, determinando a aplicação de multa diária de R\$80.000,00.

Desta forma, o requerido manejou Agravo regimental, o qual posteriormente pleiteou sua extinção.

Em sua contestação, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba suscita: a) a entidade sindical requerida afirmou que a greve foi encerrada no dia 24/03/2014; b) da audiência de conciliação; c) da nulidade da citação; d) da legalidade da greve; e) da necessidade da revogação da liminar; f) do direito constitucional de greve; e, g) da negociação entre as partes para solução da demanda com relação ao desconto dos dias parados.

Vieram os autos a este Sétimo Grupo Cível para pronunciamento.

É o relatório.

2. NO MÉRITO:

O Município de Curitiba pretende ver reconhecida a ilegalidade do movimento grevista deflagrado em 18/03/2014, por servidores públicos municipais.

Como é sabido, o direito de greve do servidor público embora previsto no texto constitucional, ressenete-se de disciplinamento por lei própria. Na falta de normatização infraconstitucional, seu exercício deve observar os preceitos contidos na Lei 7783/89, consoante preconiza o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª edição, página 375:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

001190

"A greve dos serviços públicos propriamente ditos - ou seja, aqueles prestados pelos funcionários de sua Administração direta ou indireta (autárquica, fundacional e empresarial) - também é assegurada, nos termos do art. 37, VII, da CF: "o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica". Ocorre que, embora aprovada em 1988, até hoje tal lei não foi elaborada pelo Congresso Nacional. O STF, que antes só consignava a mora do Congresso, alterou sua jurisprudência e, na persistência da omissão, determinou a aplicação da Lei 7.783/89, ponderando que todos os serviços públicos são considerados essenciais, e assim devem ser tratados (MI 670; ...)."

Sobre o tema, prestados os seguintes julgados da Corte Suprema:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.701/88 e 7.783/89. JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez do que observar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.10.2008, determinou a aplicação das Leis 7.701/88 e 7.783/89 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. 2. A decisão que deu provimento ao recurso extraordinário concedeu a ordem nos termos do pedido inicial, o qual não pretendeu o pagamento dos dias de paralisação, mas apenas a justificação das faltas durante o período de greve. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 551549 AgE/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.06.2011)".

"1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º do Decreto estadual n.º 1.807, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de março de 2004. 3. Determinação de imediata exoneração de servidor público em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

001191

estágio probatório, caso seja confirmada sua participação em paralisação do serviço a título de greve. 4. Alegada ofensa do direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 5. Inconstitucionalidade. 6. O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei n.º 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. 7. (omissis). 8. Ação julgada procedente (ADI 3235/AL, Relator Ministro Carlos Velloso, DJe de 11.03.2010)".

Tem-se, assim, que eventual movimento de paralisação promovido por servidores públicos deve seguir as regras firmadas para os trabalhadores da iniciativa privada, na esteira, aliás, da seguinte decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GREVE DOS MÉDICOS PERITOS DO INSS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI N. 7.783/89 (MS 15339/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13.10.2010)".

Verifica-se que conforme prevê o artigo 13, da Lei 7783/89 houve comunicação da greve com antecedência necessária ao empregador, consoante se depreende dos documentos que comprovam que a paralisação (deflagrada em 18/03/2014).

No que pertine a possibilidade do desconto dos dias parados, não assiste razão ao Município de Curitiba, ante a legalidade do movimento paredista, a falta de interesse do ente municipal na reposição dos dias parados, bem como a discussão no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral do Agravo de Instrumento 853275, que ainda está em discussão.



001.102

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Corroborando com este posicionamento transcreve-se a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (DENTISTAS). DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONCEDEU LIMINAR QUANTO AO PEDIDO DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. PERIGO DE DANO "REVERSO" MAIS RELEVANTE AOS SERVIDORES. ART. 7º DA LEI 7.783/89. ENTENDIMENTO PELA NÃO APLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, no julgamento do MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA, regulamentou do direito de greve dos servidores públicos determinando a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/89 (informativo 485/STF). 2. O desconto de vencimentos no período que perdurar o movimento paralista não fica autorizado. Precedente do STF." (TRF 4ª R. - AMS 2006.72.01.004370-3 - 3ª T. - Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJe 19.12.2007)". (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - AR - 831085-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 25.10.2011)

Ex positis, somos pela improcedência da pretensão.

É o parecer.

Curitiba, 11 de novembro de 2014.

SAINT-CLAIR HONORATO SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

001193

REMESSA

Aos 18 de Novembro de 2014

Faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Eu, ODENIR ANTONIO MARQUETTI p/ Diretor do

Departamento Judiciário da Procuradoria Geral de Justiça,

fiz este termo.